



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**Setembro – 2018
Ano VII – Número 9**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2 – 4
2	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PETIÇÃO	5 – 6
3	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	7
4	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	8
5	EXECUÇÃO FISCAL	9
6	PETIÇÃO	10
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS	11 – 13
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	14 – 17
9	RECURSO CRIMINAL	18
10	REGISTRO DE CANDIDATURA	19 – 38
11	REPRESENTAÇÃO	39 – 46
12	APÊNDICE I - DESTAQUE	47 – 58
13	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	59

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 535-15.2016.6.18.0015 – CLASSE 3. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 05/09/2018

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTINÊNCIA, JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.

2. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

3. A inexpressiva votação da candidata e a disparidade em relação à quantidade de votos conferidos ao cônjuge masculino também candidato a vereador constituem apenas indícios de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero.

4. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação.

5. Recursos conhecidos e não providos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 255-65.2016.6.18.0008 – CLASSE 3ª – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNEROS. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES E DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– A jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais exige prova robusta, consistente e inequívoca, sem a qual a grave consequência da procedência da ação não pode ser aplicada.

– Na hipótese dos autos, a prova mostrou-se frágil, não corroborando a tese de fraude por conluio quer das vereadoras investigadas, quer dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

– Recurso conhecido e desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 253-95.2016.6.18.0008 – CLASSE 3ª – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNEROS. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA FOTOSTÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE VEREADORAS INVESTIGADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Preliminar: ausência de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões: – Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor. Acolhimento.

– Preliminar do recorrente: nulidade da sentença por violação ao devido processo legal

– A jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais exige prova robusta, consistente e inequívoca, sem a qual a grave consequência da procedência da ação não pode ser aplicada.

– Na hipótese dos autos, a prova mostrou-se frágil não corroborando a tese de fraude por conluio das vereadoras investigadas com vistas a viabilizar as candidaturas do sexo masculino da coligação.

– Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1-28.2017.6.18.0018 – CLASSE 3 – ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ) – Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho – JULGADO EM 14/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO TESE RECURSAL. MÉRITO. OMISSÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUMENTOS SALARIAIS DE ACORDO COM OS REGRAMENTOS LEGAIS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PREJUDICADOS OS TERCEIROS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração constituem medida de natureza recursal destinada a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais, conforme preceitos do art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC/2015. Não provimento dos primeiros embargos.

2. *Preliminar de não conhecimento dos embargos. Ausência de inovação de tese recursal e conhecimento de matéria fática contida nos autos. Preliminar afastada por maioria.*
3. *Demonstrando a parte que o aumento dos servidores observou os índices oficiais, devem ser acolhidos os aclaratórios. Provimento dos embargos, para, atribuindo efeitos infringentes, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.*
4. *Terceiros Embargos de declaração julgados prejudicados. Não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4-89.2017.6.18.0015 – CLASSE 2. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 05/09/2018

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTINÊNCIA, JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.*
- 2. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.*
- 3. A inexpressiva votação da candidata e a disparidade em relação à quantidade de votos conferidos ao cônjuge masculino também candidato a vereador constituem apenas indícios de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero.*
- 4. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação.*
- 5. Recursos conhecidos e não providos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 88-59.2016.6.18.0069 – CLASSE 2. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS

RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 05/09/2018

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. RECONHECIMENTO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CPC. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CANDIDATURAS PARA CADA SEXO. SITUAÇÃO AFERÍVEL DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE.

– No caso em tela, os autos revelam que, desde o início da tramitação do feito, não houve, nesse caso específico, infringência à regra da cota de gênero, uma vez que efetivamente não ocorreu o descumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo e máximo de candidatura para cada sexo. Com efeito, desde o começo da tramitação do processo está detectado que não ocorreu a alegada violação à regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, pois a Coligação em exame lançou candidatos em número maior do que o exigido pela lei.

– Em sendo incontroverso que, na situação sub examine, a cota mínima dos 30% (trinta por cento) prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 foi observada, tal situação pode ser entendida como ensejadora de um erro de premissa fática, verificável desde o início do processo, e, dessa forma, configurando um erro material, levaria ao cabimento de embargos de declaração.

– Embargos de declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos modificativos ao acórdão embargado, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-56.2017.6.18.0041 – CLASSE 2ª – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 21/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0600503-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI. - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 13/09/2018

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. ART. 930 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. ART. 7º, § 6º-A, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. DISTRIBUIÇÃO AO PRIMEIRO JUIZ QUE SE MANIFESTOU SOBRE O CASO INDUTOR DA CONEXÃO.

A C O R D A M os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por unanimidade, em FIXAR a competência do Suscitante para relatar o feito, distribuindo-se definitivamente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 82-35.2016.6.18.0010 ao Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros, nos termos do voto do relator.

4 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

**AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO Nº 0600147-74.2017.6.18.0000 – ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI
- RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/09/2018**

AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 146 DO CPC. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. PRAZO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS QUE INFIRMEM A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3-18.2018.6.18.0000 - CLASSE 30ª -
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 12/09/2018**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA COM USUFRUTO VITALÍCIO. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA DO EXECUTADO RESIDE NO IMÓVEL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível para atacar despacho proferido em sede de execução fiscal eleitoral, consoante inteligência do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e do art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
- 2. Penhora sobre a meação de único imóvel de propriedade do agravante e de sua irmã, Érica Janne e Silva. Imóvel doado pelos genitores do agravante, com cláusula de reserva de usufruto vitalício aos doadores. Comprovação nos autos de que a genitora do agravante reside no imóvel.*
- 3. A proteção legal conferida pela Lei nº 8.009/90 se estende ao único imóvel no qual reside a genitora do proprietário, na condição de usufrutuária vitalícia. Precedentes do c. STJ.*
- 4. Agravo de instrumento provido, para reformar o despacho exarado nos autos da execução fiscal e, por conseguinte, tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel de propriedade do agravante.*

PETIÇÃO Nº 0601245-60.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10.09.2018

PETIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAR CAMPANHA DE VACINAÇÃO, POR MEIO DE MATERIAL GRÁFICO, SONORO E AUDIOVISUAL (PARA RÁDIO E TV). NOTÓRIA EXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO DE CASOS DE SARAMPO E POLIOMIELITE NO PAÍS. REQUISITOS DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 73, VI, DA LEI DAS ELEIÇÕES DEVIDAMENTE ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1 – Na publicidade institucional, não é permitido constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

2 – É admitida a exibição de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, se houver grave e urgente necessidade pública (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97).

3 – Notória existência de grave e urgente necessidade pública de campanha de vacinação contra o sarampo e a poliomielite, bem como de atualização da caderneta de vacina das crianças.

4 – Deferimento do pleito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-29.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovidimento dos aclaratórios.

3. Discussão acerca da incidência de uma norma ou outra não configura pressuposto para manusear os aclaratórios, tratando-se na verdade de objeto a ser examinado no mérito, passível de recurso próprio.

4. De acordo com o CPC/2015, há possibilidade de prequestionamento ficto, decorrente da oposição de aclaratórios, consoante previsão do art. 1.025, segundo o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

5. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

6. Embargos desprovidos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-02.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 06/09/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. O § 4º do art. 64 da Resolução TSE n. 23.463/2015 dispõe que somente se verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo. 2. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. O magistrado utilizou a motivação "per relationem" ao se reportar ao parecer técnico constante dos autos que expressamente incorporou à sentença como razão de decidir. Ademais, constato que a análise realizada dessa forma não trouxe prejuízo à parte que argumentou contra todas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. MÉRITO. 3. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA ENVIADO FORA DO PRAZO. A doação em comento está formalizada através do recibo eleitoral P4000.04.12190.PI.000001E e tem origem identificada no comprovante de depósito presente às fls. 26. Não há dúvida acerca da origem e do recebimento da doação,

de modo que o descumprimento da formalidade prevista no caput do citado art. 43, por si só, não deve ensejar a desaprovação. 4. **OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.** A conta bancária de que trata o art. 43 da Lei dos Partidos Políticos é a que se destina à movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, sendo desnecessário abrir outra conta para gerenciar tais recursos aplicados na eleição. Assim, estão devidamente segregados os recursos obtidos através do Fundo Partidário, e aplicados, mediante comprovação, na eleição, daqueles arrecadados de outras fontes para a campanha. 5. **SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS DESTINADAS À CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.** Por tratar-se de partido político, os valores em questão foram transferidos para a conta destinada aos recursos do Fundo Partidário de que trata o parágrafo único do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ou seja, a conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, sendo esta a conta que deve receber sobras de campanha que provenham do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Porém, não restou devidamente esclarecido se os valores depositados a título de sobras de campanha eram oriundas de recursos do Fundo Partidário ou da conta “Outros Recursos”, a fim de segregar os valores conforme sua origem, como impõe o regulamento de regência. Tal falha, entretanto, por não impedir o efetivo controle das contas, e, considerados os pequenos valores envolvidos, não é capaz de, isoladamente, acarretar a desaprovação das contas. 6. **NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO.** No caso dos autos, restou esclarecido que as despesas com a funcionária do partido não caracterizam gasto de campanha. Assim, devem fazer parte da prestação de contas anual do partido, com esclarecimentos e comprovações de acordo com a regulamentação pertinente. 7. **TRANSFERÊNCIAS DIRETAS EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME.** O partido não registrou no sistema de prestação de contas as doações estimadas efetivadas a candidatos, conforme listado no parecer técnico as fls. 160, mas apresentou fisicamente as doações identificadas nos recibos eleitorais, comprovados os gastos mediante entrega das notas fiscais. A própria análise técnica classifica a falha como uma impropriedade e considera que não houve irregularidade por omissão tendente a ocultar gastos de campanha. 8. **GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA.** A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente deve ser aplicada penalidade de desaprovação das contas se houver comprometimento da efetiva movimentação dos recursos aferida no momento do julgamento da prestação de contas final. 9. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600530-18.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 06/09/2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MÚLTIPLAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE APTIDÃO DE PARCELA DAS IRREGULARIDADES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE CESSÃO/DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS BENS CEDIDOS/DOADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. VIOLAÇÃO AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A divergência entre os números das notas fiscais obtidas dos gastos eleitorais e as apresentadas na prestação de contas constituem mero erro formal.

2. Não se constata irregularidade na alegação de ausência de capacidade econômica, baseada na condição de desempregado do doador, não se apresentando, por si só, como critério capaz de indicar que a pessoa não possui ganhos ou rendimentos auferidos através de trabalhos executados de modo informal.

3. Ausência dos termos de cessão/doação dos serviços prestados e dos documentos dos bens cedidos/doados na campanha. Circunstância que impossibilita a certificação da responsabilidade do doador pela prestação dos serviços doados e a propriedade dos bens cedidos para a campanha, configurando-se vício apto a desaprovar as contas.

4. A utilização, pelo candidato, de recurso próprio estimável em dinheiro não informado por ocasião do registro de candidatura e sem posterior comprovação da propriedade do bem configura falha grave e ensejadora da desaprovação das contas.

6. Conjunto das irregularidades detém robustez para desencadear o julgamento pela desaprovação das contas.

7. Recurso provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-46.2016.6.18.0002 - CLASSE 25ª - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 24/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601252-52.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 06/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.486/2016. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0601286-27.2018.6.18.0000 – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO MARTINS – JULGADO EM 11/09/2018

PONTOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS – ELEIÇÕES 2018 – RESOLUÇÃO TSE Nº 23.554/2017 E RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 361/2018 – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – DEFERIMENTO.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em HOMOLOGAR a proposta elaborada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI/COELEI), referente aos pontos de transmissão de dados a serem utilizados nas Eleições 2018, conforme ID nº 60812, nos termos do art. 11 da Resolução TRE/PI nº 361/2018 c/c art. 204 da Resolução TSE nº 23.554/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600408-05.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS COMPLEMENTARES. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2. Deferimento dos pedidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601302-78.2018.6.18.0000 (PJE) – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 14/09/2018**RESOLUÇÃO Nº 365, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018**

Institui Núcleos de Assistência aos órgãos de primeiro grau de jurisdição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600074-68.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM: 28/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600704-27.2018.6.18.0000 – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 28/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEIT ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE Nºs 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 57ª ZE–Itainópolis/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).

2. Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 57ª ZE – Itainópolis/PI.

3. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.

4. Deferimento parcial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) – 0600392-51.2018.6.18.0000 – PARNAGUÁ – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR – JULGADO EM 28/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE Nºs 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 26ª ZE–Parnaquá/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).

2. Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 26ª ZE – Parnaquá/PI.

3. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.

4. Deferimento parcial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600704-27.2018.6.18.0000 - ITAINÓPOLIS - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - JULGADO EM 28/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE NºS 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 57ª ZE–Itainópolis/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).

2. Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 57ª ZE – Itainópolis/PI.

3. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.

4. Deferimento parcial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0601159-89.2018.6.18.0000 - PEDRO II - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - JULGADO EM 28/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE NºS 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Autorização para realização da fragmentação e descarte dos documentos elencados pela 12ª ZE–Pedro II/PI, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).

2. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.

3. Deferimento integral do pedido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600182-34.2017.6.18.0000 - COCAL - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 28/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO EM PARTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600074-68.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 28/09/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

RECURSO CRIMINAL Nº 23-68.2014.6.18.0058 - CLASSE 31. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 10.09.2018.

RECURSO CRIMINAL. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ATA DE CONVENÇÃO E DE FICHA DE FILIAÇÃO COM O ESCOPO DE COMPROVAR PRAZO DE FILIAÇÃO PARA FINS DE CANDIDATURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DIVERGÊNCIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS COM RELAÇÃO À DATA DE FILIAÇÃO. DÚVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS.

O acusador possui o ônus de comprovar, de forma indene de dúvidas, a culpabilidade do acusado, não competindo, portanto, ao réu demonstrar sua inocência, a qual é constitucionalmente presumida. Assim, desarrazoado se exigir dos acusados a produção de prova pericial para demonstrar a inexistência do ilícito.

O Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que é inadmissível a condenação com base em ilações, sendo imprescindível a existência de provas robustas da prática do delito.

Provimento do recurso.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600966-74.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 04/09/2018.

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROVA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– O requerimento de afastamento no órgão em que a servidora labora, com o devido protocolo de recebimento dentro do período permitido, é suficiente como prova de desincompatibilização.

– O ônus da prova é do impugnante, ou seja, cabe ao Ministério Público Eleitoral provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

– Deferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601049-90.2018.6.18.0000 (DRAP) – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 04/09/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E NA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600966-74.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 04/09/2018.

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROVA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– O requerimento de afastamento no órgão em que a servidora labora, com o devido protocolo de recebimento dentro do período permitido, é suficiente como prova de desincompatibilização.

– O ônus da prova é do impugnante, ou seja, cabe ao Ministério Público Eleitoral provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

– Deferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601049-90.2018.6.18.0000 (DRAP) - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 04/09/2018.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E NA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600756-23.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 05/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DOAÇÃO ELEITORAL TIDA POR ILEGAL. INADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO ART. 1º, I, "p", da LC Nº 64/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– No caso em tela, não se vislumbra a caracterização da inelegibilidade do candidato com fulcro no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90, seja pelo fato de a doação tida como ilegal não ter tido a capacidade de desequilibrar o pleito, seja pela ausência de comprovação da observância do rito do art. 22 da LC nº 64/90 na representação que lhe reconheceu.

– Deferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600756-23.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 05/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DOAÇÃO ELEITORAL TIDA POR ILEGAL. INADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO ART. 1º, I, "p", da LC Nº 64/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– No caso em tela, não se vislumbra a caracterização da inelegibilidade do candidato com fulcro no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90, seja pelo fato de a doação tida como ilegal não ter tido a capacidade de desequilibrar o pleito, seja pela ausência de comprovação da observância do rito do art. 22 da LC nº 64/90 na representação que lhe reconheceu.

– Deferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601151-15.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 10/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO ART.11, § 1º, IV E VII, DA LEI 9.504/97 E ART. 28, I, III, ALÍNEAS "a" e "b" e inciso IV, DA RES. TSE 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser comprovadas, por meio da documentação exigida pelo art. 11, § 1º, IV E VII, da Lei n. 9.504/97 e pelo Art. 28, I, III, alíneas "a" e "b" e inciso IV, da multicitada resolução, ensejando a aplicação do disposto no art. 51 da normativa específica.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600796-05.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO ART.11, § 7º, DA LEI 9.504/97 E ART. 29 DA RES. TSE 23.548/2017. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, requisito que visa conferir a plenitude dos direitos políticos do candidato. A prestação de contas de campanha é um dever legal que se impõe ao candidato, consoante o que preconiza o art. 28, § 2º, da Lei Nº 9.504/1997. O seu descumprimento tem por desdobramento o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei Eleitoral referida. Exigência também contida no art. 29 da Resolução TSE 23.548/2017. Aplicação ao caso do comando/preceito legal expresso no art. 51 da normativa específica.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600753-68.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. IRREGULARIDADES FORMAIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– No caso em tela, as irregularidades detectadas no parecer do TCE/SP são irregularidades meramente formais que não trouxeram prejuízo ao erário, o que afasta a nota de improbidade administrativa necessária para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

– Tendo o requerente instruído o pedido com as informações e os documentos previstos nos arts. 26 e 28 da Resolução TSE nº 23.548/2017, defere-se o seu registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601137-31.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/09/2018

Registro de candidatura. Eleições 2018. Pretensa candidata ao cargo de Deputada Estadual. Cumprimento das formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.548/17 e na Lei nº 9.504/97. Regularidade. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601143-38.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/09/2018

Registro de candidatura. Eleições 2018. Pretensa candidata ao cargo de Deputada Estadual. Cumprimento das formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.548/17 e na Lei nº 9.504/97. Regularidade. Deferimento do pedido de registros de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600710-34.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/09/2018

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. DRAP. COLIGAÇÃO. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTE, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS POSTOS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601070-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 11/09/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR AS CONTAS PELO SISTEMA SPCE. REJEITADA. CONTAS DA CAMPANHA DE 2010 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A SENADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. SÚMULA TSE Nº 42. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR QUESTÕES SOBRE VÍCIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DENTRO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA TSE Nº 51. INDEFERIMENTO.

1. Questão de ordem suscitada pelo candidato referente à impossibilidade de apresentar as contas por meio do Sistema SPCE: o candidato suscitou a questão de ordem no sentido de que não foi possível apresentar as contas de campanha quando concorreu ao cargo de Senador nas eleições de 2010 em razão de o Sistema SPCE não ter aceitado o seu preenchimento sem a indicação dos nomes dos suplentes. Entretanto, conforme entendimento sumulado pelo TSE (Súmula nº 51), não é possível discutir vícios ocorridos na prestação de contas no bojo dos autos do pedido de registro de candidatura. Questão de ordem rejeitada.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

3. O candidato teve suas contas de campanha das eleições de 2010 julgadas não prestadas pelo e. TRE/PI, em decisão que já transitou em julgado, o que acarreta a ausência de quitação eleitoral do requerente por todo o mandato ao qual concorreu. Súmula TSE nº 42.

4. Tendo em vista que o requerente concorreu ao cargo de senador nas eleições de 2010, conclui-se que este ficará sem quitação eleitoral até o fim do ano de 2018, momento no qual finda o mandato ao qual concorreu.

5. Ademais, não é possível discutir vícios no processo de prestação de contas no bojo dos autos referentes ao requerimento do registro de candidatura. Súmula TSE nº 51.

6. Indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão de ausência de quitação eleitoral e, conseqüentemente, pelo não preenchimento de todas as condições de elegibilidade.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601144-23.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, CF. ART. 11, § 1º, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de comprovação de filiação partidária.

– A teor do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/2017, ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600751-98.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Judiciária, a partir de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, ex vi do Art. 29 da Resolução TSE n. 23.548/2017.

3. É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade, disposto no Art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c os arts. 9º, caput, e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601060-22.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 11/09/2018

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. PEDIDO PROTOCOLIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DO EXERCÍCIO DE FATO DAS ATIVIDADES DO CARGO PELO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Na linha do entendimento do TSE, "... ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (Precedente: RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010).

2. Na espécie, o candidato demonstrou a protocolização tempestiva do seu pedido de desincompatibilização, inexistindo circunstâncias fáticas a demonstrar o exercício, no período vedado, das atividades inerentes ao cargo público por ele ocupado.

3. Demonstrada a improcedência da ação de impugnação, preenchidas as condições de elegibilidade, cumpridas as demais exigências legais e regulamentares pelo candidato e ausente qualquer causa de inelegibilidade, não há óbice ao deferimento do requerimento de registro de candidatura.

4. Ação de Impugnação julgada improcedente. RRC deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600598-65.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/09/2018

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. DRAP. PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTE, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS POSTOS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600741-54.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 12/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, requisito que visa conferir a plenitude dos direitos políticos do candidato.

– A impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral que se afigura no vertente caso impõe óbice ao pleno exercício dos direitos políticos do candidato, que não satisfaz, portanto, a condição de elegibilidade constitucional prevista no art. 11, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.548/2017, na forma do disposto na Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, II.

– Aplicação ao caso do preceito legal expresso no Art. 51, da normativa específica.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600693-95.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 13/09/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR VIA TRANSVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA AFASTAR O ACESSO DA CANDIDATA AOS RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA.

1. É inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos.

2. Estando suspensos os direitos políticos, a candidata passa à situação de perda imediata da filiação partidária por força do art. 22, II, da Lei nº 9.096/1995. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos.

3. De igual modo, com a perda imediata da filiação partidária por força do art. 22, II, da Lei nº 9.096/1995, também está ausente essa condição de elegibilidade, conforme julgados do c. TSE:

4. Registro de candidatura indeferido.

5. Concedida tutela inibitória para que a candidata se abstenha de fazer uso dos recursos provenientes do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC, sob pena de ressarcimento ao erário.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600696-50.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 13/09/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA H, INCISO I, ARTIGO 1º, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO EM AÇÃO POPULAR POR PUBLICIDADE OFICIAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PRAZO DE INELEGIBILIDADE CONTADO A PARTIR DA DATA DA ELEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NAS AIRCs. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA SUSTAR ATOS DE CAMPANHA. INDEFERIMENTO DA

LIMINAR EM FACE DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Preliminar de coisa julgada. O c. TSE tem entendimento pacífico no sentido que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições, porquanto as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta, haja vista que há pertinência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, bem como não houve cerceamento de defesa do impugnado, porquanto este se defendeu também da causa de inelegibilidade disposta na alínea e, do inciso I, do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.548/2018. Outrossim, a existência de pedidos incompatíveis entre si, tratando-se de cumulação imprópria de pedidos, tanto subsidiária quanto alternativa, não acarreta a inépcia da petição inicial, a teor da jurisprudência do c. STJ. Preliminar rejeitada.

3. A utilização indevida de publicidade oficial para fins de promoção pessoal, apurada em sede de ação popular, configura desvio de função no exercício do cargo público, a qual, se comprovada, enseja a inelegibilidade prevista na alínea h, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90. Jurisprudência do c. TSE.

4. A condenação gerada em sede de ação popular, como no caso dos autos, é de natureza cível e, dessa forma, não se confunde com os crimes elencados na alínea e, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90. Portanto, afastada a apreciação do fato à luz da inelegibilidade apontada na outra impugnação apresentada, ante a inexistência de condenação criminal cominada ao impugnado.

5. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Súmula 69 do c. TSE.

6. A própria letra expressa da lei dispõe que o prazo da inelegibilidade disposta na alínea h, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, deve ser contado da data da eleição em que concorreu ou tenha sido diplomado o candidato inelegível, bem como para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

7. Os fatos praticados pelo candidato, os quais ensejaram a condenação na ação popular, ocorreram quando este era Prefeito do Município de Teresina/PI. A ação popular foi ajuizada em junho do ano de 1990. A eleição em que este concorreu para o cargo de Prefeito e deu em 15 de novembro de 1988. Dessa forma, o candidato estava inelegível somente até o dia 15 de novembro de 1996. E a eleição seguinte ao fato, no qual o impugnado concorreu ao cargo de Deputado Federal, ocorreu em 03 de outubro de 1994, perdurando a inelegibilidade, nesse caso, até 3 de outubro de 2002.

8. O candidato impugnado não está inelegível para concorrer as Eleições 2018. Pedidos contidos nas impugnações julgados improcedentes.

9. Pedido de tutela de urgência formulado pelo impugnante para sustar os atos de campanha do impugnado indeferido. Inexistente a probabilidade do direito alegada pela parte, haja vista que restou sobejamente comprovado nos autos que o candidato não está inelegível.

10. Registro de candidatura deferido, haja vista que no momento da formalização do pedido de registro, o requerente preenche os requisitos exigidos na Resolução TSE nº 23.548/2017, as condições de elegibilidade e que não incide em qualquer das causas de inelegibilidade.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600973-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 13/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO DO PODEMOS. EXCLUSÃO POR ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE E/OU FRAUDE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM ATA DA COMISSÃO EXECUTIVA PARA EXCLUIR CANDIDATOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ART. 46, III. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

– É pacífico o entendimento de que, quando decisões acerca da autonomia dos partidos em convenção partidária refletem nos registros de candidatura, prevalece a competência desta Justiça Especializada.

– À míngua de prova de que a exclusão do impugnante decorreu de fraude ou inobservância das normas estatutárias e/ou legais, a impugnação deve ser rejeitada.

– Improcedência da impugnação e, por conseguinte, deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/09/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.548/2017. PONTO CONTROVERTIDO DIZ RESPEITO À SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO POR FORÇA DO ART. 1º, I, “G” E “L”, DA LC Nº. 64/90. IMPUGNAÇÕES.

1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90. Preenchimento de alguns dos requisitos impostos pela citada norma, quais sejam: a) condenação por improbidade administrativa, tendo sido consignado na decisão que “o réu agiu dolosamente”; b) a decisão transitou em julgado em 07/12/2009; c) suspensão dos direitos políticos, no caso, por 5 anos; d) dano causado ao erário; e) ausência de decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da decisão. No entanto, afasto a inelegibilidade diante da ausência de “condenação em ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito”, uma vez que a decisão da Justiça Federal é clara no sentido de não ser possível afirmar que houve o enriquecimento ilícito. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento de TC referente a recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS. Não compete à Justiça Eleitoral aferir a prescrição para a instauração de Tomada de Contas pela Corte de Contas. Tribunal de Contas da União constatou irregularidades que possuem natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, haja vista o inequívoco prejuízo

financeiro causado. Candidato que teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, período de setembro a dezembro de 2000, quando ocupava o cargo de Prefeito. A decisão do TCU transitou em julgado em 14 de dezembro de 2010. Ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade (Acórdão nº 7.079 de 26 de outubro de 2010). Inexistência de provimento judicial que anule ou atribua efeitos suspensivos à citada decisão. Inequívoca a inelegibilidade do impugnado, por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Procedência da impugnação para indeferir pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600733-77.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/09/2018

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO E REGISTRO INTERNO DO SISTEMA ELO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EFETIVO VÍNCULO PARTIDÁRIO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura, o pretense candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

2. Não podem servir como meio de prova da efetiva filiação partidária documentos unilateralmente produzidos pelo grêmio e/ou candidato, bem como a inserção de eleitor na lista interna do partido, quando não submetida à oficialização no TSE.

3. Em não havendo prova de desídia ou má-fé por parte da agremiação por não ter enviado o nome do pré-candidato na lista geral de filiados, não há razões para o reconhecimento da filiação do candidato.

4. Registro indeferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600819-48.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONVENÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COLIGAÇÃO PARA ADEQUAR O LIMITE DE CANDIDATURAS PERMITIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O exame da validade ou não dos atos decorrentes da Convenção Partidária deve ser enfrentado nos autos do DRAP e não no registro individual de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação ao segundo.

2. Indícios de irregularidades apontados pela candidata são insuficientes para declarar a nulidade da ata da reunião que decidiu pela exclusão da candidatura daquela.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que disputarão as eleições.

4. Regularidade dos atos partidários praticados pela Coligação “A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II”.

5. Deferimento do pedido, declarando habilitada a Coligação “A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II” para participar das Eleições de 2018 ao cargo de Deputado Federal.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600692-13.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14/09/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DA CAMPANHA DE 2010 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO AS CONTAS NÃO FOREM EFETIVAMENTE APRESENTADAS. SÚMULA Nº 42 DO TSE. APRESENTAÇÃO FORMAL DAS CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

2. O candidato teve suas contas de campanha das eleições de 2010 julgadas não prestadas pelo e. TRE/PI, em decisão que já transitou em julgado, o que acarreta a ausência de quitação eleitoral do requerente por todo o mandato ao qual concorreu e, após esse período, até a apresentação efetiva das contas. Inteligência da Súmula TSE nº 42.

3. Visando à regularização da sua situação eleitoral, o candidato apresentou as contas apenas formalmente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de sua quitação eleitoral, haja vista que as contas não foram efetivamente apresentadas.

4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão de ausência de quitação eleitoral e, conseqüentemente, pelo não preenchimento de todas as condições de elegibilidade.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601147-75.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CARGO DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATURA AVULSA. MATÉRIA DEVE SER DISCUTIDA NO DRAP. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A indicação em convenção partidária é condição de elegibilidade sem a qual não poderá o eleitor concorrer a um cargo eletivo.

2. A escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa, nos termos do art. 11, §14, da Lei nº 9.504/1997.
3. Tendo em vista que a candidata não foi indicada na convenção, cuja validade já foi reconhecida pela Justiça Eleitoral no julgamento do DRAP da coligação, falta a esta condição de elegibilidade.
4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura individual.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600768-37.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. IMPUGNAÇÕES. CANDIDATO CONDENADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, L, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600719-93.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO.

1. Para registrar sua candidatura, é essencial que o cidadão cumpra todos os requisitos legais vigentes, preenchendo as condições de elegibilidade e não incorrendo em nenhuma causa de inelegibilidade.
2. Não havendo provas da regularidade quanto à prestação de contas relativa ao pleito de 2014, prevalece a informação prestada pela Secretaria Judiciária do Tribunal no sentido de que o eleitor não está quite com a Justiça Eleitoral.
3. Ausência de pedido de regulação de contas.
4. Ausência de quitação eleitoral.
5. Pedido de registro indeferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600709-49.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 87 DO CÓDIGO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

– Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.

– Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferida.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601089-72.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO E REGISTRO INTERNO NO SISTEMA FILIAWEB. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

– O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

– Não podem servir como meio de prova da efetiva filiação partidária documentos unilateralmente produzidos pelo grêmio e/ou candidato, bem como a inserção de eleitor na lista interna do partido, quando não submetida à oficialização no TSE.

– É de se indeferir o registro de candidaturaaviado em desacordo com o requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os arts. 9, caput e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600745-91.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, CF. ART. 11, § 1º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de comprovação de filiação partidária.

– A teor do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/2017, ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600997-94.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO ART.11, § 7º, DA LEI 9.504/97 E ART. 29 DA RES. TSE 23.548/2017. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade da candidata deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, requisito que visa conferir a plenitude dos direitos políticos da candidata. A prestação de contas de campanha é um dever legal que se impõe ao candidato, consoante o que preconiza o art. 28, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997. O seu descumprimento tem por desdobramento o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do Art. 11, § 7º, da Lei Eleitoral referida. Exigência também contida no Art. 29, da Resolução TSE 23.548/2017. Aplicação ao caso do preceito legal expresso no Art. 51, da normativa específica.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601001-34.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, em virtude de ter tido as contas de campanha referentes às Eleições 2016 julgadas como não prestadas.

– A impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral que se afigura no vertente caso impõe óbice ao pleno exercício dos direitos políticos do candidato, que não satisfaz, portanto, a condição de elegibilidade constitucional prevista no art. 11, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.548/2017, na forma do disposto na Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, II.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601025-62.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO E LISTA DE PRESENÇA EM ATAS DE REUNIÕES DO PARTIDO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

– O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

– Não podem servir como meio de prova da efetiva filiação partidária documentos unilateralmente produzidos pelo grêmio e/ou candidato.

– É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os arts. 9º, caput e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601156-37.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO DO PODEMOS. EXCLUSÃO POR ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. IRREGULARIDADE E OU FRAUDE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM ATA DA COMISSÃO EXECUTIVA PARA EXCLUIR CANDIDATOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ART. 46, III. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601091-42.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO.

– O militar da ativa que não exerce função de comando não é submetido ao prazo de três meses de afastamento das atividades laborais.

– Deferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600961-52.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÃO 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, ALÍNEA "I", DA LC nº 64/90. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR CHEFIA DO ÓRGÃO. AFASTAMENTO DE FATO NO PRAZO LEGAL. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. REGISTRO DEFERIDO.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600959-82.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART.1º,I, ALÍNEA 'O' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– O servidor público demitido em processo administrativo incorre em inelegibilidade, cuja única exceção é a suspensão ou anulação do ato por decisão judicial.

– Não há nos autos qualquer notícia de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário do ato de demissão. Acrescente-se a isso que não consta, nas certidões colacionadas pela candidata, qualquer processo judicial no qual ela é parte.

– Não cabe a esta Justiça Especializada analisar os motivos do ato de demissão para aferir a incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista na alínea "o" do art. 1º, I da Lei Complementar nº 64/90.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600784-88.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES COLENDO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Judiciária, a partir de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, ex vi, do Art. 29, da Resolução TSE n. 23.548/2017.

3. É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade, disposto no Art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os Arts. 9º, caput e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

4. O Militar da reserva, para pleitear a candidatura, deve comprovar a sua filiação partidária, pelo menos, 06(seis) meses antes do pleito.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601053-30.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 17/09/2018

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA TSE Nº 20. NÃO APLICAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Na hipótese dos autos, a documentação juntada é insuficiente para comprovar a filiação partidária no prazo legal.

2. Documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

3. Não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (FILIAÇÃO PARTIDÁRIA), o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

4. Indeferimento do registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601067-14.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

– Demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade, não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, além de restarem cumpridas as exigências legais e regulamentares, conclui-se não haver óbice ao deferimento do requerimento de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600955-45.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 17/09/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE 2º SUPLENTE DE SENADOR. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/17 E NA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600940-76.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 17/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME DE INJÚRIA. SANÇÃO DE MULTA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS DE GESTÃO REPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS JULGADAS

PROCEDENTES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÕES DE IMPROBIDADE. IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

– **PRELIMINARES:** rejeitadas.

– **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:** *As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97.*

– **CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL:** *A condenação por crime eleitoral transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, vez que atrai a aplicação do art. 15, III, CF, já que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático decorrente de condenação criminal.*

– **REPROVAÇÃO DAS CONTAS:** *Existindo, no processo, prova cabal de que tenha sido proferida decisão judicial antecipatória de tutela e acautelatória, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo municipal que reprovou as contas de gestão do Impugnado, indiscutível que deixa de incidir a inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90.*

– **REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS:** *Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que, no caso de condutas vedadas, a inelegibilidade somente se caracteriza quando há cassação do registro ou do diploma, não sendo esse o caso do Requerente, sancionado apenas com multa nas representações eleitorais mencionadas pelo segundo Impugnante.*

– **AÇÕES DE IMPROBIDADE:** *Em que pese a expressiva quantidade de processos criminais e cíveis de improbidade administrativa nos quais o Impugnado figura como réu, não há decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, em desfavor do Impugnado, apta a implicar sua inelegibilidade, com fulcro no referenciado art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar 64/90.*

– *Mesmo que ausente as causas de inelegibilidade alegadas nas impugnações, mas não preenchida uma das condições de elegibilidade, concernente ao gozo dos direitos políticos, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura.*

– *Indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão da incidência de uma causa de suspensão dos direitos políticos, e, portanto, ausente uma das condições de elegibilidade.*

– *Afastada a incidência do crime eleitoral previsto no art. 25, da LC n.º 64/90, por não restar demonstrada que a ação de impugnação tenha sido intentada de forma temerária ou com má-fé.*

– **TUTELA INIBITÓRIA:** *Concessão de tutela inibitória, de forma parcial, para impedir o acesso do pretendo candidato aos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais. Precedente deste Tribunal.*

– *Ações de Impugnação julgadas parcialmente procedentes, para indeferir o RRC.*

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601246-45.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 24/09/2018.

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PRIMEIRO SUPLENTE SENADOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO QUE APRESENTOU RENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEZ DIAS PARA SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS DA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

– No vertente caso, tem-se que o pedido de substituição operou-se intempestivamente, visto que protocolado ao arripio do prazo legal de dez dias, contados da intimação da decisão homologatória de pedido de renúncia, que foi realizada em mural eletrônico.

– A candidata não preencheu todos os requisitos de registrabilidade previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.548/2017, em especial a tempestividade do pedido.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601106-11.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 24/09/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRAZO DE SEIS MESES. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de admitir o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.

– O auditor fiscal do trabalho é responsável pela verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

– O próprio órgão no qual ele labora atestou a intempestividade do requerimento e o conseqüente indeferimento da licença para atividade política, em razão da inobservância do prazo de 6 (seis) meses.

– Embargos conhecidos e providos com efeitos modificativos para indeferir o pedido de registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-66.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 24/09/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS. Correção de erro material consistente na exclusão de uma das condutas atribuídas ao impugnado. Afastados os demais vícios no acórdão, uma vez que se discorreu de

maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. DECISÃO MANTIDA. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se o acórdão objurgado.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601685-56.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 28/09/2018.

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO. ART. 20, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Deve ser observado o limite temporal de até 30 (trinta) dias antes do pleito para o preenchimento de vagas remanescentes. É o que dispõe o art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

2 – No caso dos autos, o protocolo do pedido de registro se deu em 14/09/2018, às 18:01hs, a teor do disposto na informação ID 73474, portanto, a menos de 30 (trinta) dias da realização das Eleições de 07/10/2018.

3 – Requerimento de Registro de Candidatura Indeferido.

REPRESENTAÇÃO Nº 71-85.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 03/09/2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Não configurada hipótese prevista no art. 330, § 1º, I, do CPC. Não acolhida a preliminar.

2. Mérito. O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3. Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro, não havendo nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4. Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos – Lei nº 13.165/2015), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600590-88.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 03/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

– O prazo para interposição de recursos, inclusive Embargos Declaratórios, em feito de Representação Eleitoral fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o que dispõe o art. 96, § 8º, do citado normativo.

– Embargos de declaração não conhecidos.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600524-11.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04.09.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. APRESENTADOR DE TV. INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART.36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REFERÊNCIA EXCLUSIVA AO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO. RESTRIÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE AOS INCISOS DO ART. 36-A. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 – O § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições prevê um plus de permissivos legais a todos os concorrentes, em relação ao caput e aos incisos do dispositivo, na medida em que: a) autoriza pedido de apoio político; b) reforça o disposto no caput do art. 36-A, ao fixar que é possível divulgar a pré-candidatura; e c) libera a divulgação de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

2 – apreciando tais normas de maneira sistemática, extrai-se que o aludido §2º fixa mais condutas permitidas, além daquelas relacionadas nos incisos e é nesse contexto que se insere o §3º, ao dispor, in verbis, que "o disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão".

3 – Tratando o §2º de atos distintos daqueles relacionados nos incisos do artigo, é de admitir que apenas aqueles, os do §2º, não se aplicam aos profissionais de comunicação. As condutas enumeradas nos incisos, de outra parte, dirigem-se e são liberadas a todos os concorrentes de maneira geral.

4 – A exceção a esse entendimento diz respeito apenas à divulgação de pré-candidatura, que é – como dito alhures – mencionada no caput e ratificada no § 2º, entrando, portanto, na vedação imposta aos comunicadores.

5 – Ressalte-se que, se o legislador tivesse realmente a intenção de impedir os profissionais de comunicação de realizar as ações listadas nos incisos, teria se referido a eles diretamente e não se restringido ao §2º.

6 – Ausência de pedido explícito de votos na hipótese dos autos.

7 – Ausência de abuso e de vedação.

8 – Improcedência da representação.

9 – Provimento do recurso.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600351-84.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR SUBSTITUTO DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – AFIXAÇÃO DE PLACAS INSTITUCIONAIS MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Afixação de placas. Publicidade institucional. Ausência de pedido de explícito de voto. Ausência de caráter eleitoral.

– Recurso conhecido, porém improvido.

REPRESENTAÇÃO Nº 8-40.2018.6.18.0097 – CLASSE 42 – RELATOR: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 13/09/2018

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA À RECEITA FEDERAL APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não comprovada a má-fé na apresentação da declaração de imposto de renda, devem ser considerados os rendimentos do doador.

2. Recurso não provido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601208-33.2018.6.18.0000- TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 18/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR – AUSÊNCIA DO NOME DO VICE – IRREGULARIDADE COMPROVADA – VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS (INTERNET) – NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

– O vertente caso não se confunde com outros julgados deste Juízo Auxiliar, nos quais ficou comprovada a veiculação de propaganda irregular.

– Incabível aplicação da multa prevista pelo art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, quando não restar caracterizada a circulação da propaganda.

– Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº0601221-32.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 18/09/2018

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE POSTS EM FACEBOOK E INSTAGRAM COMENTANDO SOBRE PESQUISA ELEITORAL PRÉVIA E AMPLAMENTE DIVULGADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DA

COLIGAÇÃO NAS POSTAGENS. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.551/17 E DO ART. 6º, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, DIRECIONADOS ÀS COLIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMENTÁRIOS DE CUNHO PESSOAL SOBRE PESQUISA ELEITORAL AMPLAMENTE DIVULGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Configura propaganda eleitoral aquela cuja finalidade é obter o voto do eleitor, mediante pedido explícito nesse sentido.

2. Os arts. 7º da Resolução TSE n. 23.551/17 e 6º, §2o, da Lei das Eleições dirigem-se às coligações.

3. A veiculação de posts no facebook e no instagran com comentários pessoais do candidato reportando-se a pesquisa eleitoral já amplamente propagada em vários meios de comunicação, sem pedido explícito de voto, não implica infração à lei eleitoral.

4. A legislação de regência relativa à propaganda prestigia, em vários dispositivos, a livre manifestação do pensamento, demarcando, por exemplo, que a atuação da Justiça no tocante a conteúdos divulgados na internet será realizada com a menor interferência possível.

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601230-91.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ - JULGADO EM 18/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FACEBOOK - INSTAGRAM - AUSÊNCIA DE DADOS DE PESQUISA. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Peças publicitárias em redes sociais que faziam menção à pesquisa eleitoral e não continham os dados exigidos para sua divulgação (artigo 10 da Resolução TSE 23.549/2017), tampouco os nomes dos demais senadores concorrentes.

- Não configurada propaganda irregular, uma vez que se trata apenas de menção à pesquisa já registrada e divulgada;

– Descabida necessidade de divulgação do nome de todos os candidatos a senador, uma vez que sequer exigido para divulgação no horário eleitoral gratuito.

– Recurso conhecido e improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601188-42.2018.6.18.0000– TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 21/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FACEBOOK – INSTAGRAM – AUSÊNCIA DO NOME DOS SUPLENTE DE SENADOR. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Peças publicitárias em redes sociais que não continham o nome dos suplentes de Senador, desrespeitando assim o disposto no §4º do art. 36 da Lei das Eleições.

– Configuração de propaganda eleitoral irregular a atrair a multa prevista no §3º.

– Recurso conhecido e improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601244-75.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 25/09/2018

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA EM SEU VALOR MÁXIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA 05 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

– Considerando que a parte alterou a verdade dos fatos em afronta à norma posta nos artigos 80, II, do CPC, deve o litigante de má-fé ser condenado ao pagamento de multa.

– Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução do valor da multa para o montante de 05 (cinco) salários-mínimos.

– Decisão reformando em parte tão somente para reduzir o valor da multa, aplicada à representante, para o valor de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos dos artigos 80, II, e 81, §2º, do CPC.

– Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601291-49.2018.6.18.0000 (Pje). ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 25/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Para deferimento do direito de resposta é necessária existência de ofensa à honra de Partido, Candidato ou Coligação.

– No caso de direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta, não havendo espaço para discussão.

– Recurso conhecido, porém improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601189-27.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 25/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REDE SOCIAL – TWITTER – QUEBRA DE SIGILO DE DADO ELETRÔNICO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE ILÍCITO – DESCABIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS POSTAGENS E DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIADOS.

– Incabível a quebra de sigilo de dado eletrônico quando ausente fundamento indício de prática de ilícito.

– O art. 40-B da Lei 9.504/97, ao impor ao representante a obrigação de fazer prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário pela suposta propaganda irregular, deixa clara a inexistência de dilação probatória no procedimento relativo às propagandas irregulares.

– Pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, é lícito ao Juízo indeferir provas

que reputar desnecessárias ou inúteis, não configurando cerceamento de defesa.

– A representação por propaganda irregular deve vir instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

– Recurso conhecido e improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601167-66.2018.6.18.0000- TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 25/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REPRODUÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. MERA MANIFESTAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– O nome da vice candidata, o nome da coligação e as legendas dos partidos que a compõem são obrigatórios somente em propaganda eleitoral. Comentários acerca de desempenho em pesquisa eleitoral com a reprodução da referida pesquisa não constituem propaganda eleitoral.

– O realce do percentual de intenções de voto do candidato e a mera referência à vantagem em relação aos demais adversários não têm o condão de transmutar a referida publicidade em propaganda eleitoral.

– Recurso conhecido e provido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601207-48.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 25/09/2018

ELEIÇÕES 2018. REPRODUÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. MERA MANIFESTAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– O nome da vice candidata é obrigatório somente em propaganda eleitoral. Comentários acerca de desempenho em pesquisa eleitoral com a reprodução da referida pesquisa não constituem propaganda eleitoral.

– O realce do percentual de intenções de voto do candidato e a mera referência à vantagem em relação aos demais adversários não têm o condão de transmutar a referida publicidade em propaganda eleitoral.

– Recurso conhecido e provido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601436-08.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – INSTAGRAM – OFENSA À HONRA. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Vídeo em rede social em que o candidato trespassa o limite da mera crítica política a seu adversário, adentrando na esfera de direito personalíssimo.

– Ausência de multa em propaganda negativa.

– Recurso conhecido e improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601298-41.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA EM SITE – PROPAGANDA NEGATIVA – AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Não há que se falar em ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

– Notícia veiculada que versa sobre investigação em andamento.

– Fato sabidamente inverídico configura-se apenas quando conter inverdade flagrante que não apresente sequer controvérsia.

– Recurso conhecido, porém improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601256-89.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA EM SITE – PROPAGANDA NEGATIVA – INSTAGRAM – RETIRADA DE TODO O PERFIL IMPUGNADO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

– Remoção de todo o perfil é medida excepcional, mas que se impõe diante da criação de um perfil com o único e claro intuito de ofender o representante.

– Possível identificação do usuário. Não configuração de anonimato.

– Recurso conhecido e provido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601363-36.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ESTADOS MENTAIS. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Para deferimento do direito de resposta é necessária existência de ofensa.

– No caso de direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta, não havendo espaço para discussão.

– Necessária cautela ao se analisar que a propaganda pode criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais.

– Recurso conhecido, porém improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601304-48.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM; TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ESTADOS MENTAIS. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Para deferimento do direito de resposta, é necessária existência de ofensa.

– No caso de direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta, não havendo espaço para discussão.

– Necessária cautela ao se analisar que a propaganda pode criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais.

– Recurso conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO Nº 060068266**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ****IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**IMPUGNANTE:** LEANDRO RODRIGO RIBEIRO DE AQUINO**ADVOGADOS:** RAONI MENDES CAMPOS (OAB/PI: 8247) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI: 12276)**IMPUGNADO:** EURIMAR NUNES DE MIRANDA**ADVOGADO:** FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO (OAB/PI: 2975)**INTERESSADA:** COLIGAÇÃO PIAUÍ DE VERDADE II (40-PSB / 45-PSDB / 25-DEM)**RELATOR:** JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.548/2017. PONTO CONTROVERTIDO DIZ RESPEITO À SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO POR FORÇA DO ART. 1º, I, “G” E “L”, DA LC Nº. 64/90. IMPUGNAÇÕES. 1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90. Preenchimento de alguns dos requisitos impostos pela citada norma, quais sejam: a) condenação por improbidade administrativa, tendo sido consignado na decisão que “o réu agiu dolosamente”; b) a decisão transitou em julgado em 07/12/2009; c) suspensão dos direitos políticos, no caso, por 5 anos; d) dano causado ao erário; e) ausência de decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da decisão. No entanto, afasto a inelegibilidade diante da ausência de “condenação em ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito”, uma vez que a decisão da Justiça Federal é clara no sentido de não ser possível afirmar que houve o enriquecimento ilícito. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento de TC referente a recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS. Não compete à Justiça Eleitoral aferir a prescrição para a instauração de Tomada de Contas pela Corte de Contas. Tribunal de Contas da União constatou irregularidades que possuem natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, haja vista o inequívoco prejuízo financeiro causado. Candidato que teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, período de setembro a dezembro de 2000, quando ocupava o cargo de Prefeito. A decisão do TCU transitou em julgado em 14 de dezembro de 2010. Ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade (Acórdão nº 7.079 de 26 de outubro de 2010). Inexistência de provimento judicial que anule ou atribua efeitos suspensivos à citada decisão. Inequívoca a inelegibilidade do impugnado, por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Procedência da impugnação para indeferir pedido de registro de candidatura.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em REJEITAR a prejudicial de mérito de prescrição, em JULGAR PROCEDENTE a impugnação apresentada por Leandro Rodrigo Ribeiro de Aquino e PROCEDENTE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de EURIMAR NUNES DE MIRANDA ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito eleitoral de 2018, formulado pela Coligação “PIAUI DE VERDADE III” (DEM, PSB, PSDB).

O pretense candidato apresentou Requerimento de Registro de Candidatura e documentos.

Leandro Rodrigo Ribeiro de Aquino, candidato, apresentou impugnação por entender que o requerente está inelegível, uma vez que suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, durante os exercícios de 2000 e 2001, quando ocupava o cargo de Prefeito de Canto do Buriti/PI.

O Procurador Regional Eleitoral também apresentou impugnação afirmando que o candidato está inelegível por condenação transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário, bem como pelo julgamento das contas do requerente como irregulares. Sustenta, ainda, que o impugnado também está inelegível por incidir na previsão contida no art. 1º, I, “g” e “l”, da Lei Complementar nº. 64/90. Ao final, requer o indeferimento do registro de candidatura em apreço, bem como a concessão de tutela de urgência a fim de “sustar o direito à utilização de recursos do fundo partidário; acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC instituídos pela Lei nº 113.487/2017 e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão”.

O impugnado sustenta que não é possível a comprovação da acumulação de ato doloso de lesão ao patrimônio público associado ao enriquecimento ilícito para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar nº. 64/90. No que se refere a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar nº. 64/90, requereu o reconhecimento por esta Corte de suposta prescrição para a instauração de tomada de contas alegando que o seu último dia de mandato foi 31 de dezembro de 2000, enquanto o protocolo da Tomada de Contas somente ocorreu no dia 5 de março de 2010, tendo ocorrido tempo superior aos 5 anos para a instauração da referida Tomada de Contas. Por fim, requer o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo PRE e, ainda, pugna pela improcedência total das impugnações para deferir o seu registro de candidatura.

Na sequência, em obediência ao estabelecido no art. 29 da Res. TSE nº 23.548/17, a Secretaria Judiciária, após consulta à base de dados do cadastro eleitoral, informou estarem atendidos os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais.

Em alegações finais, os impugnantes ratificam os termos e pedidos constantes nas impugnações.

Por sua vez, o impugnado, em suas alegações finais, ratificou os termos e pedidos constantes em sua defesa.

A Secretaria Judiciária certificou que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Piauí de Verdade III (DEM / PSB / PSDB) encontra-se previamente deferido nos autos do processo de registro de candidatura nº 0600680-96.2018.6.18.00000 – CLASSE 38.

Autos conclusos em 11 de setembro de 2018, às 9h27min.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR): *Senhor Presidente e Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte,*

Inicialmente, esclareço que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Piauí de Verdade III (DEM / PSB / PSDB), encontra-se previamente deferido nos autos do processo de registro de candidatura nº 0600680-96.2018.6.18.00000 – CLASSE 38.

O Requerimento de Registro de Candidatura está subscrito nos moldes do art. 26 da Resolução TSE nº 23.548/17.

Sobre os documentos que devem acompanhar o RRC, assim dispõe o art. 28 do regulamento de regência da matéria, verbis:

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I – relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, §1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajés adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

III – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

IV – prova de alfabetização;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI – cópia de documento oficial de identificação.

Da análise dos autos, constato a apresentação da documentação acima e, em obediência ao estabelecido no art. 29 da Res. TSE nº 23.548/17, a Secretaria Judiciária, após consulta à base de dados do cadastro eleitoral, informou estarem atendidos os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais.

Portanto, o ponto controvertido diz respeito à suposta inelegibilidade do impugnado por força do art. 1º, I, “g” e “l”, da LC nº. 64/90.

Passo, então, à análise das impugnações já que tempestivas e interpostas por partes legítimas.

Como já relatado, o Procurador Regional Eleitoral e o candidato LEANDRO RODRIGO RIBEIRO DE AQUINO apresentaram impugnações ao pedido de registro de candidatura de EURIMAR NUNES DE MIRANDA para o cargo de DEPUTADO ESTADUAL, por entender que o pretense candidato está inelegível uma vez que suas contas foram julgadas irregulares, pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, durante os exercícios de 2000 e 2001, quando ocupava o cargo de Prefeito de Canto do Buriti/PI.

O Procurador Regional Eleitoral também afirma que o candidato está inelegível por condenação transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário.

Quanto à **INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS**, pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nos 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016, não afastou a incidência do art. 71, VI, da Constituição da República, abaixo transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, em se tratando de aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, resta patente a competência do Tribunal de Contas da União para o seu julgamento.

Passo a análise de prejudicial de mérito – prescrição – arguida pelo impugnado.

O impugnado requer o reconhecimento por esta Corte de suposta prescrição para a instauração de tomada de contas alegando que o seu último dia de mandato foi 31 de dezembro de 2000, enquanto o protocolo da Tomada de Contas somente ocorreu no dia 5 de março de 2010, tendo ocorrido tempo superior aos 5 anos para a instauração da referida Tomada de Contas.

Sobre o assunto, esclareço que não compete a esta Justiça Especializada aferir a ocorrência de prescrição em processo de tomadas de contas.

Tal entendimento já se encontra, inclusive, sumulado:

Súmula–TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Sobre o assunto, transcrevo, também, ementa de Acórdão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TCU. AÇÃO ANULATÓRIA. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SUSPENSÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AFERIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 2. A Justiça Eleitoral não é competente para aferir a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em processo de tomadas de contas especial, quando objeto de ação desconstitutiva. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34763, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/05/2009, Página 23) (Recurso Especial Eleitoral nº 34763, Acórdão, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)

Transcrevo, ainda, trecho da citada decisão:

(...) A prescrição administrativa para instauração do processo de tomadas de contas especial de convênio, alegada pelo impugnado, está adstrita à competência do juízo onde tramita a ação ordinária anulatória.

Portanto, não compete à Justiça Eleitoral aferir a prescrição para a instauração de Tomada de Contas pela Corte de Contas, razão pela qual constitui circunstância irrelevante para afastar eventual inelegibilidade.

Assim, VOTO pela rejeição da prejudicial arguida.

Seguindo na análise, esclareço que é matéria incontroversa nos autos que EURIMAR NUNES DE MIRANDA teve suas contas julgadas irregulares, pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, durante o período de setembro a dezembro de 2000, quando ocupava o cargo de Prefeito de Canto do Buriti/PI.

Para uma melhor explanação do exposto, transcrevo o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível

do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Esclareço que a jurisprudência do TSE é pacífica quanto à necessidade de análise, quando do pedido de registro de candidatura, e em casos como o que ora se apresenta, dos seguintes requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam:

- exercício de cargo ou função pública;
- rejeição das contas pelo órgão competente;
- insanabilidade da irregularidade apurada;
- ato doloso de improbidade administrativa;
- irrecorribilidade do instrumento de desaprovação;
- ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade, contado a partir da decisão; e
- inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.

Assim, considerando que as referidas decisões do Tribunal de Contas não fazem menção à natureza das irregularidades, passo a realizar a referida análise, pois, “somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.” (Acórdão nº 24.448, rel. min. Carlos Velloso, de 07.10.2004).

No caso, ao julgar a TC–005.732/2010–7, o Tribunal de Contas da União constatou irregularidades que possuem natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, haja vista o inequívoco prejuízo financeiro causado, quais sejam:

- 1) atraso de pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs;
- 2) cancelamento do acesso à conta bancária do Fundo Municipal de Saúde pelo então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Robson de Aguiar Barreto;
- 3) saque de recursos do Programa dos Agentes Comunitários – PAC por pessoa estranha ao gestor; e
- 4) recebimento dos recursos do Programas Saúde na Família, Agentes Comunitários e Carências Nutricionais, mesmo após estes programas terem sido cancelados pela prefeitura municipal em 2000;
- 5) ausência de comprovação das despesas correspondentes aos repasses efetuados pelo FNS a favor do Município de Canto do Buriti/PI para o Programa de Atenção Básica – PAB, no período de setembro a dezembro de 2000, na gestão do Sr. Eurimar Nunes de Miranda.

6) ausência de comprovação das despesas ou a justificativa da utilização dos recursos no valor de R\$ 29.091,26.

7) a movimentação dos recursos financeiros foi realizada diretamente pela prefeitura municipal e não por meio de conta específica dos programas aos quais pertenciam os recursos públicos transferidos.

8) Por fim, restou evidenciado que os pagamentos foram feitos em espécie, apesar da existência de agência bancária no município.

O enquadramento das condutas como atos dolosos de improbidade administrativa também se extrai da parte em que o acórdão adota o art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.443/1992 como fundamento para o julgamento das contas como irregulares.

Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Acrescento que, da simples análise do art. 10 da Lei nº 8.429/92, constata-se que algumas das irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União configuram, pelo menos em tese, ato de improbidade administrativa, vejam:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...).

Resta claro, portanto, que as condutas causaram dano ao erário com malversação dos recursos públicos e, conseqüentemente, em detrimento dos princípios da Administração Pública.

Assim, constato que EURIMAR NUNES DE MIRANDA teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, durante o período de setembro a dezembro de 2000, quando ocupava o cargo de Prefeito de Canto do Buriti/PI.

Verifico, ainda, que a citada decisão do TCU transitou em julgado em 14 de dezembro de 2010, bem como constato a ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade (Acórdão nº 7.079 de 26 de outubro de 2010) e a inexistência de provimento judicial que anule ou atribua efeitos suspensivos à citada decisão.

Portanto, resta inequívoca a inelegibilidade do recorrente, por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990.

Passo a análise da segunda alegação de inelegibilidade consistente na **condenação transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa ao erário em Ação Civil Pública**.

O Procurador Regional Eleitoral também impugnou o pedido de registro de candidatura do candidato requerente afirmando que “contra o candidato ora Impugnado fora ajuizada pelo Ministério Público Federal Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa (Processo nº 7408–32.2005.4.01.4000) decorrente de desvio de recursos públicos oriundos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, que foram repassados, no segundo semestre de 2000, para o município de Canto do Buriti, quando aquele exercia o mandato de Prefeito, tendo sido condenado a suspensão dos direitos políticos por sentença transitada em julgado, conforme certidão da lavra da Secretaria da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí”.

De fato, consta dos autos cópia da citada decisão que possui o seguinte dispositivo:

“Nesse contexto fático–probatório, entendo que, **além de comprovado nos autos o ato de improbidade previsto no art. 10, caput, da Lei Nº 8.429/92, está plenamente demonstrado a prática do ato de improbidade definido no art. 11, caput, do mesmo diploma legal**. No que se refere ao elemento subjetivo, tenho que **o réu agiu dolosamente**: a uma, porque tinha plena consciência de que os recursos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde–PACS deveriam ter sido aplicados, integralmente, no âmbito do próprio Programa; a duas, porque as irregularidades ocorreram justamente nos quatro últimos meses do seu mandato, quando passou a buscar, no “apagar das luzes”, as últimas vantagens que o cargo poderia lhe proporcionar, tendo, inclusive, adotado medidas suspeitas como a nomeação do seu próprio motorista como Tesoureiro da Prefeitura, além de ter demitido o então Secretário Municipal de Saúde sem haver comunicado às autoridades federais da área quem seria o novo Gestor da Pasta. (destaque meu)

Na citada sentença foram impostas as seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral do dano;
- b) perda da função pública, caso exerça;
- c) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença;
- d) pagamento de multa civil; e
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Consta, ainda, certidão da Justiça Federal de 1ª instância de que: “a sentença transitou em julgado para o réu em 07/12/2009, para o MPF em 28/01/2010 e para a União em 04/02/2010”. Depreende-se, ainda, que não houve cumprimento da sentença pela parte exequente.

Assim, embora decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos do impugnado (5 anos contados do trânsito em julgado da sentença – 07/12/2009), persiste a necessidade de análise da inelegibilidade disposta no inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Eis o texto da citada norma:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Observe-se que o caso preenche alguns dos requisitos impostos pela citada norma, quais sejam: a) condenação por improbidade administrativa, tendo sido consignado na decisão que “o réu agiu dolosamente”; b) a decisão transitou em julgado em 07/12/2009; c) suspensão dos direitos políticos, no caso, por 5 anos; d) ausência de transcurso do prazo de 8 (anos) após o cumprimento da sentença; e e) dano causado ao erário.

No entanto, quanto ao requisito “condenação em ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito”, a decisão da 3ª Vara da Justiça Federal é clara no sentido de não ser possível afirmar que houve o enriquecimento ilícito.

Vejam os trechos da citada decisum:

“(...) Do contexto probatório dos autos, extrai-se, de modo indubitável, que, no mínimo, o réu desviou recursos públicos federais na ordem de R\$ 8.431,66 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), causando prejuízo ao erário, não sendo possível, contudo, depreender que houve o enriquecimento ilícito alegado pelo MPF. (...) Ao contrário da capitulação feita pelo órgão ministerial, não reconheço a incidência da prova cabal do alegado enriquecimento ilícito. Também não reconheço a incidência do art. 10, I, do citado diploma legal, uma vez que se refere a ato de improbidade praticado por agente público em benefício de particular, o que não é o caso dos autos”.

Sobre o assunto, transcrevo ementa de julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS – PSDB/PTB/PV/DEM/PEN). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. REQUISITOS CUMULATIVOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. AUSENTE NOTÍCIA DE EVENTUAL SUPERFATURAMENTO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SUMULAS Nos 24 E 41/TSE. NÃO PROVIMENTO. (...) 6. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 3304, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2017).

Não desconheço que o Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 4932, a Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, de 18/10/2016, consignou que:

Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.”

Assim, no citado Acórdão, o TSE deferiu o pedido de registro de candidatura seguindo precedente nos seguintes termos:

“Para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408–04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380–23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014)

Portanto, diante da ausência de preenchimento concomitante de todos os requisitos no inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, entendo pela não incidência da citada inelegibilidade ao pretense candidato impugnado.

No entanto, como já analisado alhures, resta inequívoca a inelegibilidade do impugnado, por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de registro de candidatura em apreço.

Por fim, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, formulada pelo PRE, a fim de “sustar o direito à utilização de recursos do fundo partidário; acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC instituídos pela Lei nº 113.487/2017 e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão”.

O fato é que o art. 16–A da Lei nº 9.504/97 permite que “o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (...)”.

Acrescento que “não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do

candidato da urna eletrônica”. (Mandado de Segurança nº 87714, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/10/2012).

Assim, a medida pleiteada, pelo seu caráter e consequências de irreversibilidade, confrontaria com a garantia concedida, ao candidato sub judice, de praticar os atos inerentes à campanha.

A par dessas considerações, VOTO pela procedência da impugnação apresentada por Leandro Ribeiro de Aquino e pela procedência parcial da impugnação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de EURIMAR NUNES DE MIRANDA para o cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas eleições de 2018, uma vez configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-66.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ

IMPUGNANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO

IMPUGNANTE: LEANDRO RODRIGO RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADOS: RAONI MENDES CAMPOS (OAB/PI: 8247) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI: 12276)

IMPUGNADO: EURIMAR NUNES DE MIRANDA

ADVOGADO: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO (OAB/PI: 2975)

INTERESSADA: COLIGAÇÃO PIAUÍ DE VERDADE II (40-PSB / 45-PSDB / 25-DEM)

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em REJEITAR a prejudicial de mérito de prescrição, em JULGAR PROCEDENTE a impugnação apresentada por Leandro Rodrigo Ribeiro de Aquino e PROCEDENTE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado), Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Antônio Soares dos Santos. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência justificada do Doutor Paulo Roberto de Araújo Barros.

SESSÃO DE 14.9.2018

13 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
SETEMBRO – Período: 01/09/2018 a 31/09/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Presidente em exercício)	Corte	0	3	1	0	4	2	10
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	2	75	1	1	0	79
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	62	0	1	0	63
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	2	47	3	3	0	55
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	55	0	0	0	55
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	193	0	0	0	193
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	26	1	1	0	28
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	17	21	5	0	0	43
DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	19	24	4	0	0	47
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	3	22	5	0	0	30
TOTAL		0	46	526	19	10	2	603

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI - SETEMBRO 2018. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>